

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. ARNALDO FARIA DE SÁ)

Acrescenta art. 23-A à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para instituir, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, o Serviço de Apoio ao Cuidador Familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23-A Fica instituído o Serviço de Apoio ao Cuidador Familiar no âmbito da Proteção Social Básica do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

§ 1º O Serviço de Apoio ao Cuidador Familiar providenciará cuidador substituto para o cuidador familiar de idoso ou de pessoa com deficiência, na hipótese de descanso, afastamento por doença ou ausência.

§ 2º O número de horas de substituição será definida a partir de plano individualizado de cuidado.

§ 3º O Serviço de Apoio ao Cuidador Familiar atenderá prioritariamente idosos e pessoas com deficiência que necessitem de cuidados para o exercício de atividades básicas da vida diária, com renda familiar *per capita* de até um salário mínimo mensal.

§4º Para fins de acesso ao Serviço previsto no *caput* deste artigo, os elementos probatórios do risco e da vulnerabilidade social do postulante e do seu grupo familiar podem se sobrepor ao critério da renda previsto no § 3º deste artigo.”

Art. 2º O aumento de despesas previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Parágrafo Único. O disposto no art. 1º desta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no caput deste artigo.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 109, de 11 de novembro de 2009, aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. Entre os diversos Serviços previstos nessa Resolução, encontra-se o Serviço de Proteção Básica no Domicílio Para Pessoas com Deficiência e Idosas.

Segundo a citada Resolução, este Serviço objetiva ampliar a inclusão social, a equiparação de oportunidades e a participação e o desenvolvimento da autonomia das pessoas com deficiência e pessoas idosas, a partir de suas necessidades e potencialidades individuais e sociais, prevenindo situações de risco, a exclusão e o isolamento. As ações desenvolvidas são extensivas aos familiares, com vistas a apoiar e orientar, buscando aumentar a qualidade de vida de todos os membros da unidade familiar.

Ainda segundo a Resolução nº 109, de 2009, o Serviço deve ser prestado em âmbito municipal e pelo Distrito Federal, de acordo com a territorialização e a identificação da demanda pelo serviço. Ou seja, onde houver CRAS, o serviço será a ele referenciado, onde não houver CRAS, o serviço será referenciado à equipe técnica da Proteção Social Básica, coordenada pelo órgão gestor.

Em que pese a previsão desse Serviço na Resolução nº 109, de 2009, julgamos que ele não foi implementado no sentido de garantir

uma apoio efetivo ao cuidador familiar, razão pela qual se justifica a apresentação do presente Projeto de Lei de nossa autoria, que tem por finalidade conferir maior visibilidade e relevância à figura do cuidador familiar, pessoa que muitas vezes abre mão de seus anseios pessoais e profissionais para cuidar de seus entes queridos em situação de dependência para o exercício de atividades básicas da vida diária, e que historicamente não tem recebido, do Poder Público, o devido respeito e apoio para o exercício de tão importante função social..

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, já há algum tempo, vem divulgando informações sobre o rápido envelhecimento da população brasileira. Enquanto se estima que o número de pessoas com 60 ou mais anos de idade alcançará 24,9 milhões em 2016, correspondente a 12% do total da população, em 2050 este grupo etário deverá reunir 66,4 milhões de pessoas, respondendo por 29% da população.

Urge, portanto, que o Poder Público adote as medidas necessárias para assegurar que a demanda por saúde e assistência social deste grupo populacional e, também da população com deficiência, sejam devidamente providas. Ou seja, precisamos definir o “modelo de cuidados” que o País pretende oferecer às pessoas em situação de dependência.

Atualmente, os cuidados com essa população em situação de dependência tem sido suportada quase que exclusivamente pelas famílias, haja vista que a renda média auferida pelos trabalhadores brasileiros não permite a contratação de cuidadores profissionais.

O Serviço de Proteção Básica no Domicílio Para Pessoas com Deficiência e Idosas, previsto na Resolução nº 109, de 2009, representa um avanço nas políticas públicas de cuidado, no entanto, carece de aperfeiçoamentos, de visibilidade e, principalmente, de efetividade.

O presente Projeto de Lei de nossa autoria institui o Serviço de Apoio ao Cuidador Familiar, que providenciará cuidador substituto para o cuidador familiar de idoso ou de pessoa com deficiência na hipótese de descanso, ausência ou doença. Tal proposta foi inspirada nos serviços prestados por sistemas de saúde e de assistência social de vários países que nos precederam no envelhecimento populacional. Tome-se, como exemplo, o *Replacement Care and Respite Care*, adotado no Reino Unido, que oferecem

cuidadores substitutos para que o cuidador familiar possa cuidar da sua própria saúde e bem-estar.

Em relação à população-alvo dessa medida, limitamos, inicialmente, aos idosos e às pessoas com deficiência que necessitam de cuidados diurnos para o exercício de atividades básicas da vida diária, cuja renda *per capita* familiar mensal corresponda até um salário mínimo. Embora este seja um critério de renda mais amplo do que aquele adotado para a concessão do Bolsa Família e do Benefício de Prestação Continuada, julgamos que é necessária a adoção de limites de renda mais amplos para essa política de cuidados, de forma que, no caso específico, possamos englobar nesse Serviço uma família com dois idosos que recebem o benefício previdenciário de valor mínimo.

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta nossa Proposição.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ